



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

(Vereadora Maysa Monteiro)

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL NO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte, Estado de Alagoas, decreta:

Art. 1º Fica instituída no município de Santa Luzia do Norte a Política Municipal de Proteção e Bem-estar Animal, com a finalidade de:

- I – proteger os animais domésticos e domesticados existentes no município, em especial cães, gatos e equídeos;
- II – promover o bem-estar animal e a convivência harmoniosa entre seres humanos e animais;
- III – combater maus²tratos, abandono e exploração indevida;
- IV – estimular a posse responsável.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por bem-estar animal o conjunto de condições que garante ao animal viver com dignidade, saúde e segurança, compatível com suas necessidades naturais.

Art. 3º A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será orientada pelas seguintes diretrizes:

- I – promoção de campanhas educativas sobre posse responsável e cuidados com os animais;
- II – incentivo à adoção de animais abandonados;
- III – estímulo à castração, esterilização e ao controle populacional de cães e gatos, de forma gradativa, conforme a capacidade orçamentária do Município;
- IV – cooperação com entidades, protetores independentes e sociedade civil;

Rua Estevão Protomártir de Brito, 39 - Centro, Santa Luzia do Norte – AL - CEP: 57130-000 - Telefone: (82) 3268-1109.

CNPJ: 24.472.060/0001-75

Portal: <https://santaluziaddonorte.al.leg.br/> - E-mail: camara@santaluziaddonorte.al.leg.br - cmslnorte.al@outlook.com
<https://www.facebook.com/camarasanta.luzia.1>



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

V – recebimento e encaminhamento de denúncias de maus-tratos;

VI – incentivo a parcerias com órgãos estaduais, federais e instituições privadas para apoio técnico e financeiro.

Art. 4º Constituem instrumentos da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – campanhas periódicas de vacinação e vermifugação;

II – programas de castração de pequeno porte, podendo ser realizados por meio de convênios;

III – registro e identificação gradativa de cães e gatos;

IV – canal oficial para denúncias de maus-tratos;

V – criação de um Cadastro Municipal de Protetores e Entidades de Defesa Animal.

Art. 5º O uso de cavalos e outros animais de tração no território municipal deverá observar condições de bem-estar, sendo responsabilidade do condutor assegurar:

I – fornecimento adequado de água e alimentação;

II – períodos de descanso, evitando jornadas exaustivas;

III – não utilização de animais feridos, doentes, debilitados ou em idade inadequada para o trabalho;

IV – cuidados básicos de saúde e higiene.

§1º O Município promoverá campanhas educativas voltadas aos condutores de veículos de tração animal, orientando sobre boas práticas de cuidado e respeito aos animais.

§2º Sempre que possível, o Município incentivará alternativas que reduzam gradativamente o uso de animais de tração, de forma dialogada com a comunidade e sem prejuízo social.

Art. 6º O Poder Público poderá firmar convênio e buscar parcerias para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte, 04 de setembro de 2025.

MAYSA
MONTEIRO
DA SILVA

Assinado de forma
digital por MAYSA
MONTEIRO DA SILVA
Dados: 2025.09.08
13:11:33 -03'00'

Maysa Monteiro
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a instituição no município de Santa Luzia do Norte da política municipal de proteção e bem-estar animal, levando em consideração a realidade local.

No que tange à constitucionalidade da iniciativa parlamentar para apresentação da presente política pública, cabe dizer que a proposição visa tão somente dispor sobre diretrizes básicas e instrumentos simples, como campanhas educativas, estímulo à adoção e programas de castração de pequeno porte, que poderão ser executados de forma gradativa e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 7º do Projeto de Lei em comento.

Noutras palavras, queremos dizer que o presente projeto de lei apenas elenca um norte para criação da política pública, sendo que, caso esteja dentro da conveniência e oportunidade da administração pública, a norma em tela servirá como diretriz para elaboração do programa.

Desse modo, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio **Supremo Tribunal Federal** já reconheceu que o parlamentar pode criar políticas públicas em âmbito municipal, bem como por meio da **ADI 4959/AL**, conforme segue em anexo, asseverou que:

[...] admite-se que os Municípios atuem de forma mais protetiva ao meio ambiente do que a legislação federal ou



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

estadual com fundamento nas peculiaridades locais e na preponderância de seu interesse.

[...]

A Lei n. 7.427/2012 do Estado de Alagoas não constitui óbice à atuação dos Municípios. Tampouco ultrapassa os limites da competência dos Estados e do Distrito Federal, imiscuindo-se nos interesses locais.

[...]

O tema é relevante, a impactar todos os Municípios de Alagoas, e merece diretrizes legais gerais, **sem que isso impossibilite a atuação suplementar do legislador municipal**, relativamente às suas particularidades. (grifos nossos)

Ademais, cabe destacar que, apesar do vereador ter amplos poderes para legislar gerando gastos, **a presente proposição não gera nenhum gasto** imediato a ponto de gerar qualquer impacto orçamentário e financeiro para os cofres do Municípios, pois conforme artigo 7º a regulamentação cabe ao Executivo, de modo que todo e qualquer impacto orçamentário e financeiro que o Projeto de Lei venha a gerar somente poderá ser mensurado quando da sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Assim, trata-se de uma **lei realista, aplicável e de baixo custo, que cumpre função educativa e protetiva**, fortalece a cidadania e oferece base legal para futuras parcerias e políticas públicas na área.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria.

Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte, 04 de setembro de 2025.

MAYSA ¹ Assinado de forma
MONTEIRO digital por MAYSA
DA SILVA MONTEIRO DA SILVA
Dados: 2025.09.08
13:12:04 -03'00'

Maysa Monteiro
Vereadora

21/10/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.959 ALAGOAS

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. MEDIDAS SANITÁRIAS DE PROTEÇÃO E CONTROLE DE REPRODUÇÃO DE CÃES E GATOS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. FAUNA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 24, VI).

1. À luz da jurisprudência do Supremo, a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Antes, constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre Executivo, Legislativo e Judiciário.

2. As situações em que a Constituição Federal reservou a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

3. A mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não faz surgir violação à cláusula de reserva de iniciativa, desde que a norma a ser

ADI 4959 / AL

criada não alcance a estrutura, a atribuição dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos (ARE 878.911, ministro Gilmar Mendes, Tema n. 911 da repercussão geral, *DJe* de 11 de outubro de 2016).

4. A edição de lei estadual a versar sobre defesa dos animais não invade a esfera de atuação municipal, na medida em que a matéria é da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, VI) e administrativa de todos os entes da Federação (CF, art. 23, VI e VII).

5. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente, no limite do interesse local e desde que o regramento seja harmônico com a disciplina dos demais entes federados (RE 586.224, ministro Luís Roberto Barroso, Tema n. 145/RG, *DJe* de 8 de maio de 2015).

6. A Lei n. 7.427/2012 de Alagoas não constitui óbice à atuação dos Municípios, tampouco ultrapassa os limites da competência dos Estados, imiscuindo-se nos interesses locais. O tema disciplinado é relevante e impacta todos os Municípios do Estado.

7. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 11 a 18 de outubro de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2024.